

teirão : e todo o cidadão é obrigado a obedecel-os, quando fôr chamado para auxiliar-o, ou cooperar para execução de ordens, ou sobre objecto de suas attribuições.

Art. 12. Os prefeitos e sub-prefeitos, sendo injuriados, ou desobedecidos, procederão na fôrma do artigo duzentos e quatro do código do processo criminal.

Art. 13. Os fiscaes do municipio serão livremente nomeados e demittidos pelo prefeito e serão os executores de suas ordens relativamente ás posturas, e deliberações da camara municipal.

Art. 14. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos nove dias do mez de Abril de mil oito centos e trinta e cinco.

(L. S.)

RAPHAEL TOBIAS DE AGUIAR.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar creando o emprego de prefeito n'esta cidade e em cada uma das villas desta provincia, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

*Joaquim José de Andrade e Aquino* a fez.

Publicada nesta Secretaria do Governo em 11 de Abril de 1835.

*Joaquim Floriano de Toledo.*

Registrada n'esta Secretaria do Governo no Livro 1.º de Leis f. 12 em 11 de Abril de 1835.

*Joaquim José de Andrade e Aquino.*